



LAMACHIA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

**PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES — CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Pregão Eletrônico n.º 9226/2025

Processo Administrativo n.º 24/1300-0007344-9

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, estabelecida na rua Calçada Canopo, nº 11, Sala 03, Alphaville Empresarial, no Município de Santana do Parnaíba — SP, CEP 06.541-078, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhoria, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (conforme procuração anexa), com endereço profissional para recebimento de comunicações na rua Coronel Genuíno, n.º 421, 3º andar, em Porto Alegre — RS, telefone (51) 3211.3914, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INTENÇÃO DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REVISIONOU O RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, em cumprimento à ordem judicial emanada no Agravo de Instrumento n.º 5367225-92.2025.8.21.7000/RS”, interposto em relação ao ato administrativo de desclassificação operado em 30 de outubro de 2025, que implicou na revisão do resultado da Prova de Conceito (POC), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

2. DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. participou do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 9226/2025, promovido pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações — CELIC, que tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento e controle da manutenção



da frota de veículos e equipamentos do Estado do Rio Grande do Sul. O procedimento desenvolveu-se, inicialmente, com estrita observância aos princípios da legalidade e competitividade, culminando com a vitória da Recorrente na etapa de lances realizada em 02 de julho de 2025.

Naquela oportunidade, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o erário estadual, ofertando **desconto de 40,01%, o que projeta uma economia direta estimada em R\$ 37.055.004,70 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatro reais e setenta centavos)** aos cofres públicos durante a execução contratual.

Superada com êxito a fase de habilitação jurídica, fiscal e técnico-operacional em 18 de julho de 2025, a empresa avançou para a etapa de Prova de Conceito (POC), realizada entre os dias 26 e 29 de agosto de 2025, conforme as orientações e o checklist previstos no Edital.

Após a realização minuciosa dos testes práticos, a Comissão de Avaliação emitiu, em 10 de setembro de 2025, o Relatório Final da Prova de Conceito, no qual a Recorrente restou formalmente APROVADA. Naquela análise técnica original, o sistema apresentado pela licitante atingiu a pontuação mínima de 31 pontos, cumprindo os requisitos de funcionalidade exigidos pelo Termo de Referência para viabilizar a futura prestação dos serviços.

Importa registrar que o desempenho da empresa foi inclusive corroborado por evidências audiovisuais gravadas durante as telas de apresentação, especialmente no tocante ao item 6.1, demonstrando a plena aptidão operacional do software.

Todavia, o curso regular do certame foi surpreendido pela intervenção da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) que, por meio da Informação CAGE/SECCIONAL nº 0762/2025, apontou supostas inconformidades na metodologia de avaliação adotada pela Comissão. O órgão de controle questionou, em síntese, a



utilização da terminologia "aprovado com ressalvas" para determinados itens e criticou o critério de pontuação proporcional adotado para o item 17 (Relatórios), sugerindo que a aprovação da licitante deveria ser invalidada por não atingir o atendimento total exigido em uma interpretação mais restritiva do anexo editalício.

Acatando as orientações da CAGE, a Administração retrocedeu no procedimento e, em 29 de outubro de 2025, emitiu uma "versão ajustada" da avaliação técnica, que modificou o resultado do certame, sem que fosse oportunizada qualquer chance de manifestação prévia, contraditório ou ampla defesa à Recorrente. Em ato contínuo, o Pregoeiro publicou a desclassificação sumária da empresa em 30 de outubro de 2025, determinando o imediato prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Diante dessa grave violação procedimental, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, questionando a nulidade do ato de desclassificação operado sem a prévia oitiva do interessado, em manifesto descumprimento ao comando do artigo 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 5367225-92.2025.8.21.7000/RS, deu provimento ao recurso de forma unânime, suspendendo os efeitos da desclassificação e determinando que a Administração assegurasse o direito de defesa em relação aos apontamentos da CAGE.

Em cumprimento à referida ordem judicial, a Pregoeira procedeu à intimação da Recorrente em 1º de abril de 2026, abrindo-se prazo para que a interessada se manifeste previamente acerca dos apontamentos da CAGE e da intenção administrativa de invalidação do ato que havia reconhecido sua aprovação na Prova de Conceito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

A presente defesa administrativa, portanto, visa não apenas restaurar a legalidade ferida pela supressão do contraditório, mas demonstrar tecnicamente que



as críticas formuladas pelo órgão de controle interno não subsistem diante da realidade operacional do sistema e da conformidade da proposta com os objetivos finais da licitação e o interesse público econômico.

4. DO DIREITO: SEGURANÇA JURÍDICA E MUDANÇA DE CRITÉRIOS

A conduta da Administração Pública no presente certame, ao promover a reavaliação da Prova de Conceito (POC) com base em critérios e interpretações não previstos no Edital, após a emissão de um resultado favorável, atenta gravemente contra os pilares do Direito Administrativo. O ordenamento jurídico pátrio, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei n.º 14.133/2021, impõe o dever de observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da segurança jurídica garante que os administrados não sejam surpreendidos por mudanças abruptas e arbitrárias nas "regras do jogo" durante o curso de um procedimento administrativo. No caso em tela, a Recorrente foi submetida à avaliação original e obteve a pontuação de 31 pontos, atingindo o patamar mínimo para aprovação. A posterior desconstituição dessa situação jurídica, fundamentada em uma reinterpretação restritiva provocada pela CAGE, caracteriza um comportamento contraditório da Administração Pública (*venire contra factum proprium*), vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

A doutrina e a jurisprudência são unâimes ao afirmar que a Administração não pode adotar condutas que frustrem a expectativa legítima gerada no particular. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já consolidou o entendimento de que o comportamento contraditório nas relações administrativas fere os princípios da lealdade e confiança:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FISCALIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. DEFESA ADMINISTRATIVA ACOLHIDA. NOVA AUTUAÇÃO. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. Hipótese em que, pelo mesmo fato, no mesmo



mês em que havia acolhido a defesa administrativa apresentada e sem qualquer menção à eventual situação de fato que tenha alterado a realidade do local, a municipalidade reeditou idêntica imposição de sanção contra o mesmo Condomínio, o que, à evidência, caracteriza comportamento contraditório. A proteção da confiança, prevista no art. 422 do CC, que trata do princípio da boa-fé (ou boa-fé objetiva), também apanha a vedação ao comportamento contraditório venire contra factum proprium). Inaplicabilidade da Súmula nº 473 do STF, pois não se questiona a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revoga-los, por conveniência e oportunidade. Apenas que a vedação ao comportamento contraditório transcende a isso, pois a ninguém, nem mesmo à Administração Pública, é dado vir contra o próprio ato (nemo potest venire contra factum proprium). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037340130, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório impede que a Comissão de Avaliação inove em critérios técnicos ou adote metodologias de correção que não estavam explicitamente descritas no Edital. A alteração de edital ou de seus critérios interpretativos após a realização da prova é ilegal, conforme decidido pelo TJRS em caso análogo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL APÓS REALIZAÇÃO DE PROVA. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso inominado interposto pelo Município de São Francisco de Paula contra sentença que declarou a nulidade da alteração do edital do Concurso Público n. 01/2023, realizada após a prova prática, e determinou a classificação do autor conforme o critério original do edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A legalidade da alteração do edital após a realização da prova prática, com a inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente. 3. A validade da avaliação técnica do autor na prova prática, diante da alegação de inaptidão técnica confirmada por perícia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A alteração do edital após a realização da prova prática viola os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e da boa-fé, sendo ilegal



a inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente. 5. O poder de autotutela da Administração não autoriza a modificação de critério eliminatório após a aplicação da prova, comprometendo a previsibilidade e a confiança dos candidatos. 6. A alegação de ausência de prejuízo ao autor, com base na perícia técnica, não valida a ilegalidade do ato administrativo, pois a questão em debate é a validade da regra eliminatória aplicada. 7. A avaliação técnica do autor na prova prática foi confirmada pela perícia judicial, que corroborou a avaliação da banca examinadora, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na atribuição da nota. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A alteração de edital de concurso público após a realização de prova, com inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente, é ilegal e viola os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica. _Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853, Tema 485. (TJRS - Recurso Inominado, Nº 50004851220248210066, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 18-12-2025)

No contexto específico deste Pregão, o equívoco técnico apontado pela CAGE, referente à utilização da terminologia "aprovado com ressalvas" pela própria Comissão de Avaliação, constitui falha puramente interna e formal da Administração.

Como bem destacado no Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5367225-92.2025.8.21.7000/RS, tal imprecisão técnica não pode ser imputada à licitante, nem servir de fundamento para sua desclassificação sumária. A Recorrente não contribuiu para a adoção dessa nomenclatura e não pode ser penalizada por uma falha de redação da ata lavrada pela banca examinadora.

Portanto, a reinterpretação retroativa do checklist da POC para exigir um "atendimento total" em itens onde a própria Comissão havia admitido a suficiência técnica inicial configura ofensa direta ao julgamento objetivo e à segurança jurídica. A estabilidade das decisões administrativas é pressuposto para a validade do certame, e a mudança de critérios após a aferição dos resultados compromete a impessoalidade e a isonomia entre os participantes, devendo ser anulada para



restabelecer a classificação original da Recorrente.

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa acerca de aspectos periféricos da demonstração técnica, mas de vício mais profundo: a substituição de critérios objetivos previamente definidos por leituras supervenientes, ampliativas e desfavoráveis à licitante.

Uma vez fixado o checklist como matriz de aferição da prova de conceito, não era lícito à Administração, nem à luz da autotutela, nem sob invocação do controle interno, reconstruir o conteúdo dos requisitos após a sua aplicação prática. A juridicidade do procedimento exige previsibilidade, coerência e aderência estrita ao instrumento convocatório, sob pena de se converter a avaliação técnica em juízo discricionário incompatível com o regime das licitações.

5. DO ITEM 17.1 (RELATÓRIOS), DA APTIDÃO TÉCNICA JÁ RECONHECIDA E DO DIREITO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO ACÓRDÃO DO TJRS

O núcleo da controvérsia instaurada pela CAGE concentrou-se, de forma mais contundente, no item 17.1 do checklist da Prova de Conceito, relativo aos relatórios gerenciais, bem como na utilização da expressão ‘aprovado com ressalvas’ em alguns tópicos. Foi precisamente a partir desses apontamentos que a Administração promoveu a revisão do resultado da POC e alterou a situação jurídica da licitante, sem lhe oportunizar prévia manifestação. Não por outra razão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Agravo de Instrumento n.º 5367225-92.2025.8.21.7000/RS, reconheceu a necessidade de assegurar à interessada o direito de defesa em momento anterior à consolidação dos efeitos lesivos do ato revisional, em observância ao artigo 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021

A plena capacidade da Recorrente para a execução do objeto licitado não é mera presunção, mas fato demonstrado nos autos do processo administrativo e judicialmente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



Conforme consignado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5367225-92.2025.8.21.7000/RS, a empresa atingiu inicialmente 31 aprovações dos 44 pontos possíveis, o que representa um percentual de sucesso superior a 70% na avaliação global do sistema. Especial destaque deve ser dado ao item 17, no qual a Recorrente obteve uma assertividade de 86,5%, atendendo a 32 dos 37 quesitos exigidos para a emissão de relatórios gerenciais (conforme Relatório Final de POC).

Esse dado é especialmente relevante porque evidencia que a própria insurgência da CAGE teve como foco principal o item 17.1, no qual a Recorrente havia atendido 32 dos 37 quesitos efetivamente aferidos, alcançando assertividade de 86,5%. Vale dizer: o ponto central da revisão administrativa não incidiu sobre a inexistência da funcionalidade de relatórios, mas sobre a adoção, pela Comissão Avaliadora, de um critério de aprovação de 80% em ambiente de simulação. Assim, antes mesmo de se discutir a interpretação estrita do item 2.5.3.1 do Anexo G, já se impõe reconhecer que o sistema demonstrou aptidão concreta e substancial para a emissão dos relatórios gerenciais exigidos.

Tais indicadores revelam que o sistema ofertado possui maturidade técnica e funcional compatível com as necessidades da frota estadual. A desclassificação fundamentada em déficits residuais e puramente formais ignora a própria lógica do instrumento convocatório, que previa mecanismos para o ajuste de inconformidades sanáveis.

Nesse sentido, é imperativo destacar a vigência do item 2.10 do Anexo G do Edital, segundo o qual os testes em que a amostra do sistema for reprovada deverão ser retificados, de maneira que estejam em conformidade com as regras editalícias em até 15 dias úteis contados da data da Ordem de Início dos Serviços, sendo a verificação da retificação realizada mediante nova apresentação dos itens reprovados à SPGG.:

A existência de uma cláusula editalícia autorizando a retificação posterior à assinatura do contrato demonstra que a própria Administração Pública



reconheceu, na fase de planejamento, que pequenas falhas sistêmicas detectadas na POC não caracterizam vício insanável nem incapacidade técnica definitiva. Negar à Recorrente, detentora da proposta mais vantajosa, o direito ao saneamento, enquanto se utiliza um rigorismo exacerbado para invalidar sua aprovação original, configura violação ao princípio da proporcionalidade e ao formalismo moderado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica ao afirmar que o excesso de formalismo não deve sobrepujar o interesse público na obtenção da proposta mais econômica, especialmente quando eventuais falhas são passíveis de correção sem prejuízo à execução contratual:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por EXPRESSO CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA. contra decisão que deferiu liminar para habilitar a empresa EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO LTDA. na Concorrência Pública nº 15/2022 do Município de Nova Santa Rita/RS, por ter apresentado documento sem autenticação, aplicando-se o princípio do formalismo moderado. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, devendo ser conjugado com o propósito de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina a relevação de simples irregularidades formais. A exigência de autenticação do documento apresentado pela empresa EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO LTDA. configura irregularidade meramente formal, não comprometendo a higidez do certame, uma vez que o documento encontra-se assinado por servidor público. A inabilitação da empresa por descumprimento de formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a alcançar a melhor proposta financeira. A jurisprudência do TJRS reconhece a aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações, evitando a inabilitação de licitantes por irregularidades formais que não comprometem o certame. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois se trata de controle judicial de ato administrativo para averiguar sua conformidade com a legalidade em



sentido amplo. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, mantida a decisão que deferiu a liminar para habilitar a empresa EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO LTDA. na Concorrência Pública nº 15/2022. (Agravo de Instrumento, Nº 50233903020258217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-04-2025)

Nesse contexto, o interesse público milita fortemente em favor da Recorrente. A manutenção da desclassificação sumária imporia ao Estado do Rio Grande do Sul um prejuízo financeiro direto superior a R\$ 37 milhões, decorrente da perda do desconto de 40,01% ofertado. Afastar a melhor proposta por razões que a própria regra editalícia permite retificar afronta os princípios da economicidade e da eficiência.

Como proclamado pela Desembargadora Relatora no acórdão que garantiu a presente defesa administrativa, a atuação administrativa deve pautar-se pela boa-fé, **não sendo razoável criar situações que tornem os atos administrativos imunes ao controle ou que sacrifiquem a vantagem econômica em prol de um formalismo estéril.** Portanto, a aptidão demonstrada e a previsão normativa de retificação impõem a revisão do ato desclassificatório e o restabelecimento da aprovação da Recorrente na Prova de Conceito.

6. DESDOBRAMENTO TÉCNICO DO ITEM 17.1: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RETROATIVA DO CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS

A reprovação da Recorrente no item 17.1 do checklist da Prova de Conceito constitui uma das maiores injustiças procedimentais deste certame, uma vez que decorre da alteração unilateral e retroativa de uma regra de julgamento que a própria Comissão de Avaliação havia estabelecido e aplicado de forma soberana.

Originalmente, a banca técnica, reconhecendo as limitações inerentes a um ambiente de simulação e a complexidade da listagem de relatórios exigida, que totalizava 40 quesitos distintos, estabeleceu, em comum acordo e de forma fundamentada, uma nota de corte de 80% de assertividade para a aprovação do item.



Dentro dessa regra original, a Recorrente obteve um desempenho técnico excepcional, atingindo 32 dos 37 quesitos possíveis, o que representa uma assertividade de 86,5% (conforme registrado no Relatório Original de fls. 25/26).

Naquela oportunidade, a Comissão considerou que o sistema possuía as funcionalidades essenciais para a tomada de decisão dos gestores e aprovou o item por unanimidade. Todavia, após a intervenção da CAGE, a Administração decidiu "ajustar" o critério para exigir o atendimento total (100%), desconsiderando o ato administrativo consolidado e penalizando a licitante por uma mudança nas "regras do jogo" ocorrida após a apuração dos resultados.

Com base nisso, a CAGE apontou como irregulares a aprovação dos itens 6.1 e 11.4, nos quais constou a expressão "com ressalva", bem como a aprovação do item 17.1 do checklist, cuja validação ocorreu a partir do atingimento de 80% dos requisitos mínimos exigidos. Para tanto, fundamentou sua conclusão no item 2.5.3.1 do Anexo G do Edital, abaixo transcrito:

2.5.3. O atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação.

2.5.3.1. O sistema será considerado aprovado em cada teste se cumprir as requisições mínimas descritas, na forma estabelecida no checklist, e a comprovação dos resultados será feita através de demonstração real e/ou consulta na base de dados.

Ao levar às últimas consequências a literalidade do referido dispositivo, como sustentado pela própria CAGE, 80% não representa o atendimento total do exigido no item em avaliação, razão pela qual a apresentação, para ser reputada suficiente, deveria alcançar 100% dos requisitos mínimos previstos no checklist. Entretanto, essa mesma regra igualmente impede que a Comissão de Licitação ou a banca avaliadora exijam mais do que os requisitos mínimos previamente estabelecidos, vale dizer: se não se admite o atendimento de apenas 80%, também não se pode exigir 120%.



Em outras palavras, a Administração somente poderia exigir aquilo que estivesse objetivamente previsto no checklist de avaliação: nada menos, mas também nada mais. O “menos” foi abordado pela CAGE, que identificou supostas razões para redução da nota; porém, não se examinou, com a mesma régua, os demais pontos em que a Comissão de Avaliação extrapolou os limites fixados no checklist e acabou por reprovar funcionalidades do sistema com base em exigências estranhas ao padrão objetivo de avaliação.

Em suma, o raciocínio acolhido pela CAGE conduz, necessariamente, à conclusão de que o julgamento da prova de conceito deve ser integralmente objetivo e estritamente limitado ao checklist de avaliação, que define exaustivamente os pontos aferíveis. Se tais pontos forem atendidos em sua totalidade, impõe-se a aprovação; se algum requisito mínimo deixar de ser cumprido, haverá reprovação. O que não se admite, porém, é a substituição do checklist por impressões subjetivas, exigências implícitas ou critérios ampliativos não previstos.

Mas esse entendimento também significa, por coerência lógica e jurídica, que a Comissão de Avaliação somente poderia exigir os requisitos mínimos expressamente previstos no checklist, sendo ilegal a cobrança de funcionalidades, integrações, layouts, parametrizações prévias ou comportamentos sistêmicos além daqueles objetivamente estipulados. A exigência de algo além do checklist, assim como o julgamento subjetivo dos itens, contamina a motivação do ato administrativo e configura causa suficiente para sua invalidação, também à luz do item 2.5.3.1 do Anexo G.

Assim, com o propósito de prestigiar a própria interpretação adotada pela CAGE, a PRIME propõe que as reprovações sejam analisadas com a mesma régua jurídica empregada para censurar as aprovações. E, ao fazê-lo, evidencia-se a ilegalidade da condução da Comissão nos seguintes pontos do checklist de avaliação:

Essa mudança de critério viola frontalmente a segurança jurídica e a proteção da confiança. Se a banca examinadora, no exercício de sua competência



técnica, definiu que 80% de conformidade em relatórios simulados era suficiente para atestar a aptidão do software, não pode o órgão de controle interno, em momento posterior, impor uma interpretação que anule essa decisão. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possuem entendimento pacificado de que a inovação em critérios de avaliação após a realização de uma prova é ilegal e macula o certame:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL APÓS REALIZAÇÃO DE PROVA. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso inominado interposto pelo Município de São Francisco de Paula contra sentença que declarou a nulidade da alteração do edital do Concurso Público n. 01/2023, realizada após a prova prática, e determinou a classificação do autor conforme o critério original do edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A legalidade da alteração do edital após a realização da prova prática, com a inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente. 3. A validade da avaliação técnica do autor na prova prática, diante da alegação de inaptidão técnica confirmada por perícia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A alteração do edital após a realização da prova prática viola os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e da boa-fé, sendo ilegal a inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente. 5. O poder de autotutela da Administração não autoriza a modificação de critério eliminatório após a aplicação da prova, comprometendo a previsibilidade e a confiança dos candidatos. 6. A alegação de ausência de prejuízo ao autor, com base na perícia técnica, não valida a ilegalidade do ato administrativo, pois a questão em debate é a validade da regra eliminatória aplicada. 7. A avaliação técnica do autor na prova prática foi confirmada pela perícia judicial, que corroborou a avaliação da banca examinadora, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na atribuição da nota. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A alteração de edital de concurso público após a realização de prova, com inclusão de critério de pontuação mínima não previsto originalmente, é ilegal e viola os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica. _Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853, Tema 485. (Recurso Inominado, Nº



50004851220248210066, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 18-12-2025)

Sob o prisma técnico, as supostas lacunas apontadas nos relatórios, como a ausência de uma coluna específica para identificar manutenção preventiva ou a falta da informação de idade média da frota em um dos modelos, possuem natureza meramente formal e integralmente sanável.

Trata-se de ajustes de *layout* e preenchimento de campos que não comprometem a inteligência de dados do sistema. Conforme já fundamentado, o Item 2.10 do Anexo G do Edital assegura o direito de retificar os testes da POC em até 15 dias úteis após a ordem de início dos serviços. Se o sistema provou ser capaz de gerar relatórios complexos, extrair dados da base e exportar arquivos em PDF e XLS, as pequenas divergências de nomenclatura ou organização de colunas deveriam ter sido objeto de ressalva para saneamento futuro, e não de reprovação fulminante.

Impor a desclassificação por uma assertividade de 86,5% em um ambiente de simulação, onde muitos dados constam como "N/A" justamente pela falta de um histórico real de uso, é medida desproporcional e irracional. O interesse público não pode ser negligenciado por um preciosismo gráfico em relatórios, especialmente quando a manutenção dessa desclassificação implicará na renúncia a uma economia de R\$ 37.055.004,70 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatro reais e setenta centavos) para o erário gaúcho.

A jurisprudência do TJRS reforça que o formalismo não deve prejudicar a busca pela melhor proposta:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANRISUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA. PONTUAÇÃO TÉCNICA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. 1. A LICITAÇÃO TEM COMO OBJETIVO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO SER ASSEGURADA,



ASSIM, A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL AO CERTAME, EVITANDO-SE OS EXCESSIVOS FORMALISMOS E INTERPRETAÇÕES QUE CONFLITAM COM TAL PRINCÍPIO. 2. A LICITAÇÃO É UM PROCESSO QUE NÃO SE ESGOTA COM A APRESENTAÇÃO E ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA, SENDO LÍCITO, A CRITÉRIO DA ENTIDADE LICITANTE, EM HAVENDO REGULAMENTAÇÃO DESCRITA NO PRÓPRIO EDITAL, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS ATINENTES À VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS. 3. DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS A UMA ÚNICA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, FIRMATÁRIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NO PERÍODO DE 10/02/2017 À 01/12/2022, DE FORMA ININTERRUPTA, CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DOS 50 PONTOS NO QUESITO 3, ITEM 14 E 14.1 DO EDITAL, COM A SUA CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO NA ORDEM GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50612712320248210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 26-03-2025)

Portanto, o item 17.1 deve ter sua aprovação restabelecida, mantendo-se a validade da decisão técnica original da Comissão de Avaliação que reconheceu a aptidão do sistema da Recorrente, cujas funcionalidades foram demonstradas por meio das telas e relatórios gerados durante a POC, restando às eventuais omissões residuais a aplicação do direito à retificação previsto no instrumento convocatório.

Desse modo, sob qualquer ângulo de análise, a reprovação do item 17.1 não pode subsistir. Ou se prestigia o critério originariamente aplicado pela Comissão de Avaliação, que reconheceu a suficiência técnica da solução apresentada, ou, subsidiariamente, se reconhece que as divergências remanescentes possuem natureza acessória e sanável, incompatível com a sanção máxima de desclassificação. Em ambas as hipóteses, a conclusão juridicamente correta converge para o restabelecimento da pontuação da Recorrente e para a invalidação do resultado revisional.



7. MÉRITO TÉCNICO - DOS DEMAIS ITENS QUE DEVEM SER REVISTOS E APROVADOS SEGUNDO A PRÓPRIA LÓGICA ADOTADA PELA CAG

Ao invalidar aprovações fundadas em critérios não estritamente aderentes ao checklist, a CAGE adotou, para si, uma premissa interpretativa específica: a de que a Prova de Conceito deve ser julgada com rigor objetivo e com absoluta vinculação aos requisitos mínimos expressamente previstos no edital. Essa premissa, uma vez acolhida pela Administração, não pode ser aplicada apenas em sentido desfavorável à licitante. Ela deve incidir, com a mesma coerência, sobre os itens em que a Comissão de Avaliação deixou de atribuir pontuação por ter exigido funcionalidades, integrações, bases de dados, parametrizações prévias ou comportamentos sistêmicos não previstos de forma objetiva no checklist.

Dito de outro modo, se a CAGE entendeu ilegítima a aprovação de itens em que não houve atendimento integral do requisito mínimo editalício, também se impõe reconhecer a ilegitimidade das reprovações fundadas em exigências que excederam o conteúdo do próprio requisito mínimo. A mesma régua jurídica que impede a aprovação por critério leniente também impede a reprovação por critério ampliativo.

É precisamente esse o ponto que se verifica nos itens 6.1, 11.4, 9.5 e 9.9. Em todos eles, a Recorrente demonstrou a funcionalidade essencial exigida pelo checklist; todavia, acabou reprovada por razões laterais, fundadas em expectativas subjetivas da banca ou em exigências não positivadas no campo de avaliação. Logo, seguindo a lógica acolhida pela CAGE quanto à necessidade de aderência estrita ao edital, tais itens devem ser revistos e aprovados

Não se está, aqui, pretendendo rediscutir livremente todo o juízo técnico da Comissão, mas apenas exigir coerência jurídica na aplicação da premissa já acolhida pela própria Administração a partir da manifestação da CAGE. Se o checklist é a única matriz legítima de aferição, então toda exigência que o extrapole



— seja para aprovar, seja para reprovar — deve ser afastada, com a consequente restauração da pontuação nos itens em que a funcionalidade mínima foi efetivamente demonstrada

7.1 - ITEM 6.1 (PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA)

A reprovação da Recorrente no item 6.1 do checklist da Prova de Conceito (POC) constitui um dos equívocos mais flagrantes da revisão técnica operada pela Administração, pois fundamenta-se em uma exigência que jamais constou no critério objetivo de avaliação deste tópico específico.

O item 6.1 do Anexo G do Edital estabelece, de forma cristalina, que o sistema deve permitir a criação de planos de manutenção preventiva, incluindo os itens de revisão conforme quilometragem ou prazo, devendo o referido plano ser atribuído a, no mínimo, 02 veículos.

O objetivo declarado do teste, nos termos do próprio instrumento convocatório, é avaliar se a solução tecnológica oferece o módulo de manutenção preventiva. Durante a apresentação realizada entre os dias 26 e 29 de agosto de 2025, a Recorrente demonstrou de forma exaustiva a funcionalidade do módulo, criando uma manutenção veicular preventiva para dois veículos reais cadastrados anteriormente no sistema — um modelo Volkswagen Virtus e um Mitsubishi Eclipse.

A operação foi registrada em vídeo da tela de apresentação, evidenciando que o sistema permitiu a inserção manual dos itens de revisão, como troca de óleo/filtros e a respectiva vinculação às placas selecionadas pela banca.

Contudo, a Comissão de Avaliação, ao revisar o ato após a provocação da CAGE, passou a sustentar que o item deveria ser reprovado porque os planos foram inseridos manualmente e não contemplavam os "planos reais dos veículos" integrados com bases de dados de montadoras. Ocorre que tal exigência de parametrização automatizada com dados externos das fabricantes não consta no



campo de requisitos mínimos do checklist de avaliação do item 6.1. Ao exigir que o sistema já trouxesse a programação de fábrica integrada no ato da POC, a Administração **operou uma inovação ilegal**, extrapolando os limites do julgamento objetivo.

A interpretação extensiva adotada pela Comissão ignora o que dispõe o próprio Termo de Referência em seus itens 4.3.1.1 e 1.7.4, os quais deixam claro que o estabelecimento de planos de manutenção por veículo e a elaboração definitiva destes planos é atividade a ser desenvolvida pela equipe especializada da contratada em conjunto com o órgão gestor, em prazos que variam de 15 a 60 dias após a Ordem de Início dos Serviços. Exigir que esses planos estivessem plenamente parametrizados e automatizados durante uma demonstração técnica de sistema, cujo foco é a funcionalidade da ferramenta e não a completude do banco de dados futuro, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente comprovou a capacidade do software de gerenciar o ciclo de vida da manutenção: criar o plano, definir critérios de tempo/quilometragem e vinculá-lo à frota. A inserção manual de dados para fins de simulação é o procedimento padrão em qualquer prova de conceito, não podendo ser confundida com deficiência técnica. Como o checklist não exigia integração prévia com tabelas de montadoras para a aprovação deste item, **a pontuação deve ser integralmente restabelecida**.

7.2 - ITEM 11.4 (APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO)

A reprovação da Recorrente no item 11.4 do checklist da Prova de Conceito revela um manifesto equívoco de julgamento, pois a própria Comissão de Avaliação admite, em seu relatório, que as funcionalidades testadas atingiram o resultado esperado.

O referido item visava avaliar a hierarquia de aprovações para situações específicas, notadamente quando o gestor opta por um orçamento que não seja o de menor valor. Para a aprovação deste tópico, o Edital exigia o cumprimento



de três requisitos: 1) a tentativa de aprovação de orçamento de maior valor sem justificativa deveria ser barrada pelo sistema; 2) a aprovação deveria ser permitida mediante inserção de justificativa; e 3) o sistema deveria encaminhar a ordem de serviço para o nível superior (Gestor de Frota), gerando o respectivo alerta.

O sistema da Recorrente comportou-se de maneira absolutamente fiel às exigências: bloqueou a transação sem justificativa, aceitou-a após o preenchimento dos motivos e realizou o fluxo de encaminhamento hierárquico.

A fundamentação utilizada para a reprovação, contudo, residiu no fato de que o apresentador precisou utilizar o Perfil de Nível 6 (Gestor da Frota Estadual) para ajustar alçadas e níveis de aprovação durante o teste. A Administração alegou que o sistema "não estaria preparado", ignorando que o Perfil 6 é, por definição editalícia, o administrador geral do sistema, a quem compete justamente estabelecer as diretrizes e parâmetros operacionais de todos os contratos (conforme diretrizes do Anexo A).

O uso das funcionalidades nativas do Perfil 6 para configurar parâmetros de alçada não caracteriza "desenvolvimento" ou "adaptação proibida", mas sim a administração da ferramenta. Exigir que um sistema de gestão complexo já venha com todas as alçadas de um cliente específico (o Estado) pré-configuradas em um ambiente de simulação, sem permitir que o administrador as ajuste em tempo real, afronta a própria natureza de um software de gestão (*ERP*), que deve ser flexível e parametrizável.

Se o sistema permitiu os ajustes via interface de usuário e, após isso, executou o fluxo lógico de aprovação com perfeição, os requisitos técnicos foram integralmente satisfeitos.

Ademais, a reprovação neste item configura dupla penalização (*bis in idem*). A Comissão de Avaliação justificou o indeferimento da pontuação alegando falhas na parametrização dos perfis e no limite de valor venal do veículo. Ocorre que



tais pontos já foram objeto de avaliação específica e independente nos itens 2.1 e 9.9 do checklist, nos quais a Recorrente já sofreu a respectiva perda de pontos. Utilizar uma deficiência de configuração já apenada para reprovar um terceiro item, cujas funcionalidades lógicas foram comprovadas, viola o princípio do julgamento objetivo e da proporcionalidade.

O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, que no caso presente representa uma economia de R\$ 37.055.004,70, não podem ser sacrificados por um rigorismo que ignora a distinção entre a funcionalidade do sistema e a sua configuração inicial.

Se o software provou ser capaz de realizar o controle de alçadas e o bloqueio de orçamentos sem justificativa — o que é o cerne do item 11.4 —, a pontuação deve ser restabelecida. A manutenção da reprovação baseada em ajustes de configuração operados pelo perfil de administrador constitui vício de motivação, devendo ser anulada para que a Recorrente seja considerada aprovada neste quesito técnico.

7.3 - DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 2.3 DO ANEXO G

A desclassificação da Recorrente em diversos itens da Prova de Conceito (POC) fundamentou-se em uma interpretação extensiva e juridicamente insustentável do item 2.3 do Anexo G do Edital. O referido dispositivo veda, de forma taxativa, a realização de "desenvolvimentos, adaptações ou adequações em funcionalidades do sistema" durante o período de avaliação.

Ocorre que a Comissão de Avaliação, extrapolando sua competência e inovando no regramento do certame, passou a considerar que simples ajustes de parâmetros operacionais e configurações de usuários também estariam abrangidos por essa vedação, o que constitui um erro técnico crasso e uma violação ao princípio da legalidade estrita.



Importa ressaltar que a leitura equivocada do item 2.3 contaminou, em maior ou menor grau, a reprovação dos itens 6.1, 9.5, 9.9 e 11.4, todos eles marcados pela indevida equiparação entre parametrização operacional e desenvolvimento de funcionalidade.

Para a correta compreensão da matéria, é imperativo distinguir os conceitos técnicos de funcionalidade e parâmetro, conforme as diretrizes da engenharia de software e as normas internacionais de qualidade. De acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 25010:2011, a funcionalidade (ou adequação funcional) refere-se ao conjunto de operações e comportamentos que o sistema executa para atender às necessidades do negócio — ou seja, é a "regra de negócio" codificada no software (o "*o que*" o sistema faz). Por outro lado, os parâmetros são variáveis, limites ou dados de configuração que condicionam a execução dessas funcionalidades (o "*como*" ou "*sob quais condições*" a função é disparada).

No caso concreto, o sistema da Recorrente já possuía todas as funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência. O que ocorreu durante a POC foram meros ajustes em tabelas de valores e alçadas, atos que não alteram uma única linha de código-fonte, não criam novas funções e não modificam a lógica estrutural do software. Alterar um percentual de trava de 40% para 50%, ou incluir a palavra "Sinistro" em uma lista preexistente de tipos de manutenção, são exercícios legítimos de parametrização, inerentes a qualquer sistema de gestão (ERP) moderno e profissional. Trata-se de configurar a ferramenta para a realidade específica do cliente, e não de "desenvolver" o sistema no ato da prova.

A Comissão de Avaliação inovou ilegalmente ao registrar em seu parecer final que consideraria como "adequação" a modificação de sistema para "adequações de parâmetros estabelecidos pelo TR". Essa interpretação amplia indevidamente o alcance da proibição contida no item 2.3, criando uma restrição que o Edital não previu. No Direito Administrativo, a interpretação de cláusulas restritivas deve ser sempre estrita; a Administração não pode, sob o pretexto de avaliar o sistema, proibir o licitante de exercer a função básica de qualquer software: a sua



configuração.

Além disso, o próprio Edital, no item 2.4 do Anexo G, autoriza que as operações sejam realizadas no local de avaliação por pessoas ali presentes. Se a parametrização foi executada via interface de usuário, por um dos apresentadores da Recorrente, e dentro do ambiente de simulação, não há qualquer irregularidade. Impedir o ajuste de parâmetros durante a POC equivaleria a exigir que um rádio fosse testado sem que se pudesse girar o botão de sintonia; o botão (a funcionalidade) existe e funciona, apenas o valor da frequência (o parâmetro) precisava ser ajustado para o canal correto.

Portanto, a confusão conceitual entre funcionalidade e parâmetro levou a uma série de reprovações injustas que comprometem a higidez do certame. Ao afastar a proposta mais vantajosa (que garante uma economia de R\$ 37.055.004,70 aos cofres públicos) com base em uma interpretação extensiva e tecnicamente equivocada, a Administração afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade. A pontuação dos itens reprovados sob este fundamento deve ser integralmente restabelecida, reconhecendo-se que ajustes de parâmetros e configurações não configuram o desenvolvimento vedado pelo item 2.3 do Edital.

7.4 - ITENS 9.5 (CORRETIVA — SINISTRO) E 9.9 (LIMITE DE VALOR)

A reprovação da Recorrente nos itens 9.5 e 9.9 do checklist da Prova de Conceito decorre, novamente, da equivocada subsunção de fatos operacionais à vedação de "desenvolvimento de funcionalidades" prevista no item 2.3 do Anexo G. Em ambos os casos, a Comissão de Avaliação desconsiderou a natureza de parametrização das ações realizadas, penalizando a licitante por ajustes que são, por definição, permitidos e necessários em um sistema de gestão flexível.

No que tange ao item 9.5, que avaliava a gestão de ordens de serviço para eventos caracterizados como "Sinistro", o sistema foi reprovado sob o argumento de que a referida categoria não existia inicialmente e foi criada durante o teste. Ocorre



que a funcionalidade de "classificar ordens de serviço por tipo de manutenção" (Preventiva, Corretiva, em Garantia, etc.) já estava plenamente desenvolvida e operacional no software. O que se realizou durante a POC foi apenas a inserção de um novo rótulo (parâmetro) em uma tabela de classificação preexistente. Adicionar a palavra "Sinistro" a uma lista de opções não altera o código-fonte, não modifica a lógica de programação e não constitui "adaptação funcional". A ferramenta provou que possui a inteligência para processar diferentes tipos de manutenção; a configuração da nomenclatura específica é ato meramente administrativo que não macula a higidez técnica da solução.

Quanto ao item 9.9, a desclassificação fundamentou-se no fato de a Recorrente ter cadastrado o limite de gastos em relação ao valor venal do veículo em 40%, quando o Edital previa 50%, e por ter corrigido esse valor durante a apresentação utilizando um login de administrador da empresa. Primeiramente, a alteração do percentual de trava é a configuração de um parâmetro configurável por excelência. O próprio Termo de Referência, em seus itens 4.8.4.1 e 1.29 do Anexo A, estabelece que o percentual de 50% é um referencial que pode ser alterado conforme a orientação do órgão gestor da frota. Se a própria norma prevê a mutabilidade do índice, é evidente que o campo deve ser editável no sistema. Corrigir um valor de 40% para 50% não altera o comportamento lógico do bloqueio; apenas ajusta o gatilho da função que, como restou provado, barrou corretamente a transação quando o limite foi atingido.

Sobre a utilização de usuário externo para tal ajuste, não houve qualquer infração às regras da POC. O item 2.4 do Anexo G permite que as operações sejam realizadas no local de avaliação por pessoas ali presentes. Os apresentadores da Recorrente estavam fisicamente no local e utilizaram suas credenciais de acesso master para realizar a parametrização visualizada por todos os membros da Comissão.

Por fim, a tentativa de fundamentar a reprovação no item 1.8 do Anexo G, que exige declaração de que o sistema está em condições plenas de ser avaliado,



constitui um excesso de rigor subjetivo. A finalidade da Prova de Conceito é justamente verificar o funcionamento do sistema em detalhes finos; pequenas inconsistências de configuração inicial não anulam a "plena condição de avaliação" da ferramenta como um todo. Manter a desclassificação por ajustes de parâmetros que a própria Administração poderá alterar no futuro atenta contra o princípio do formalismo moderado e prejudica o interesse público ao afastar a melhor oferta econômica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, relevando falhas que não comprometem o objeto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA BRDE Nº 2016/024 – TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA TRABALHISTA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 DA HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE Nº 02 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. 1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 2. In casu, a não pontuação dos atestados técnicos se deu única e exclusivamente pelo fato de os documentos não terem sido juntados no tópico específico referente à pontuação no envelope nº 02 (da proposta técnica). No entanto, haviam sido juntados no envelope da habilitação (envelope nº 01). Nestes termos, diante do princípio da utilidade dos atos procedimentais, não pode a autoridade licitante desconsiderar os documentos juntados pela parte autora na fase de habilitação. Ademais, deve se levar em conta o interesse público na contratação mais vantajosa. 3. Nos termos do §3º, do art. 43, da Lei de Licitações “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria



constar originariamente da proposta”. Assim, se a proposta apresentada pela licitante atinge os objetivos do certame e a documentação exigida já está nos autos do procedimento administrativo, não há razão para negar pontuação aos atestados já apresentados pela empresa recorrente, o que significaria excessivo rigor formal que não se coaduna com o princípio da ampla participação nas licitações públicas. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083132928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)

Assim, as pontuações dos itens 9.5 e 9.9 devem ser restabelecidas, uma vez que a Recorrente comprovou possuir as funcionalidades lógicas de classificação de sinistro e bloqueio por limite de valor, sendo os ajustes realizados meras configurações operacionais autorizadas pelo regime do Edital.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, resta demonstrado que o ato administrativo de desclassificação da Recorrente padece de vícios insanáveis de legalidade e motivação.

A revisão do resultado da Prova de Conceito (POC), operada sem o prévio contraditório e fundamentada em uma reinterpretação retroativa e extensiva das regras editalícias, afrontou os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como bem reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5367225-92.2025.8.21.7000/RS, a aptidão técnica da empresa foi evidenciada em grau superior a 70%, sendo que as falhas residuais apontadas possuem natureza meramente formal ou são passíveis de retificação tempestiva, nos termos do próprio Edital.

A manutenção da desclassificação da Recorrente acarretaria um prejuízo irreparável ao interesse público, uma vez que obrigaria a Administração a renunciar à proposta economicamente mais vantajosa, que oferece um desconto de



40,01% e garante uma economia real de R\$ 37.055.004,70 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatro reais e setenta centavos) aos cofres estaduais.

O sistema ofertado provou sua funcionalidade lógica através de todas as simulações e evidências audiovisuais produzidas durante a apresentação técnica, especialmente no tocante à criação de planos de manutenção e controle de alçadas, não podendo ser descartado por meros ajustes de parametrização ou divergências de *layout* em relatórios simulados.

Ante o exposto, a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. requer:

- a) o recebimento e o regular processamento da presente defesa administrativa, por ser tempestivo e cabível, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e em cumprimento à ordem judicial emanada nos autos do processo nº 5367225-92.2025.8.21.7000/RS;
- b) no mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO para o fim de anular as reprovações técnicas nos itens 6.1, 9.5, 9.9, 11.4 e 17.1 do checklist da POC, restabelecendo as pontuações e as aprovações originais conferidas pela Comissão de Avaliação;
- c) a consequente reversão do resultado consolidado da Prova de Conceito (POC), declarando-se a Recorrente como APROVADA no referido procedimento auxiliar de avaliação de sistema;
- c.1) subsidiariamente, caso não se entenda pelo imediato restabelecimento integral das aprovações originais, seja reconhecida a nulidade da revisão técnica promovida com base em critérios ampliativos, subjetivos ou estranhos ao checklist, determinando-se nova apreciação dos itens impugnados com estrita observância dos requisitos mínimos objetivamente previstos no Anexo G do Edital;



d) o retorno imediato da Recorrente ao certame licitatório, com o restabelecimento de sua classificação como primeira colocada e o regular prosseguimento das etapas de adjudicação e homologação do objeto do Pregão Eletrônico nº. 9226/2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 08 de abril de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



Claudio Lamachia
OAB/RS 22.356

Leonardo Lamachia
OAB/RS 47.477

Rodrigo Dorneles
OAB/RS 46.421

Juliana Schiaffino
OAB/RS 43.139